



São Paulo/SP, 28 de agosto de 2017.

À Câmara Municipal de Suzano

A/C: Ilmo(a). Sr(a). FERNANDA ENGEL BARROS LÔBO ou Sr. ALEXANDRE JAQUEL DA SILVA

Ref.: Processo nº: 171/2017

Modalidade: Pregão Presencial nº 017/2017 – PP

Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL.

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINK DEDICADO DE 20Mbps, VIA RÁDIO, COM INSTALAÇÃO E EQUIPAMENTOS EM COMODATO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., sociedade anônima de capital fechado com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Bosque, nº 185, Barra Funda, CEP 01136-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.872.814/0001-30, neste ato representada por seu Representante Legal infra-assinado, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

O Item nº 3.1 do Edital explicita o prazo para apresentação de impugnação, tal seja, até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, em consonância com o disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Neste modo, protocolado o presente nesta data, verifica-se que o mesmo é tempestivo.

DOS FATOS

O Município de Suzano abriu um processo licitatório, através do Pregão Presencial que recebeu o nº 017/2017 – PP, e tem como objeto a “a contratação de empresa especializada na

CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO 29/AGO/2017 14:14 006375


1/7

Prestação de Serviço de Link Dedicado de 20Mbps, via rádio, com instalação e equipamentos em comodato para a Câmara Municipal de Suzano”.

A ora Impugnante, no intuito de participar deste certame, obteve o edital em questão para proceder à análise do instrumento convocatório e das demais condições editalícias, para, em momento oportuno, proceder à eventual participação e apresentar proposta.

Contudo, da análise do instrumento convocatório e de seus anexos, vislumbra-se alguns pontos passíveis de impugnação, pelo que se mostra razoável e prudente o acolhimento das irresignações desta peça, objetivando uma disputa justa, transparente e de melhor resultado para este Órgão (art. 3º, da Lei nº 8.666/93).

Pois bem. Seguem os pontos e impugnações, quanto ao mérito:

1) O objeto do edital estabelece a obrigação de entrega do circuito exclusivamente via rádio.

Com base na condição estabelecida, temos por bem invocar a legislação aplicável à espécie, para demonstrar que tal condição prevista no edital não deve ser mantida, sob pena de grave violação ao art. 3º, da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifo nosso)

Ora, prevendo o Edital meio tecnológico exclusivo via rádio, fica sob *judice* o atendimento aos princípios constitucionais que norteiam o processo administrativo licitatório. O objeto da presente licitação é a prestação de serviços de telecomunicações. O meio tecnológico da prestação de serviços deve ser, conforme estudo de viabilidade técnica realizado pela empresa partícipe, o mais adequado ao atendimento aos índices previstos no edital.



me

Importante destacar que não cabe à Administração escolher o meio tecnológico a ser utilizado para a prestação dos serviços a ser contratada. Tal exigência quanto ao meio de prestação dos serviços viola os princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, conforme se justifica abaixo:

Impessoalidade: estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Ora, escolhendo-se o meio tecnológico para a prestação dos serviços de telecomunicações exclusivamente via rádio, a Administração favorece a escolha de prestadores que operam através dessa tecnologia.

Moralidade: Tal princípio impõe à Administração não apenas uma atuação legal, mas também moral, ou seja, caracterizada pela obediência à ética, à honestidade, à lealdade e à boa-fé. Restringindo-se o objeto da licitação a empresas que detenham a tecnologia via rádio, não há lealdade na concorrência.

Isonomia: Isonomia significa igualdade de todos perante a lei. Refere-se ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Escolhendo-se a forma da prestação de serviços, a Administração não confere tratamento igual a todos os concorrentes, frustrando-se, assim, o caráter competitivo da convocação.

Para tanto, faz-se necessário endossarmos tal argumentação, apresentando a esta estimada Administração os ditames do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo)



m2

Salientamos, ainda, que não existe no instrumento convocatório qualquer evidência fundamentada que justificasse a exigência de meio tecnológico específico para atendimento aos serviços. O único “resultado” efetivo de tal exigência será o cerceamento ou restrição da participação de empresas altamente qualificadas na prestação do serviço, objeto desta licitação.

Marçal Justen Filho, jurista conceituado, reforça a tese quanto ao excesso injustificado de exigências:

A Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.” Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.



Resta evidente, portanto, que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

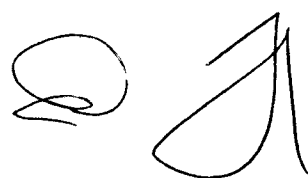
Não obstante o acima exposto, importante frisar que a prestação do serviço objeto do edital pode ser realizada não só por circuito via rádio, conforme exigido no instrumento licitatório, mas também por outros meios, tal como a tecnologia via Fibra. É entendimento da ora impugnante, inclusive, que a tecnologia via rádio é passível de maior instabilidade em relação a interferências climáticas, gerando perdas e atenuações e, conseqüentemente, maiores custos ao cliente, enquanto a tecnologia Fibra, por outro lado, possui uma série de benefícios complementares e de melhor qualidade, conforme destacado abaixo:

- A Fibra ótica oferece transmissão de informações e dados de longas distâncias com pouca perda de sinal.
- Alta qualidade e altíssima velocidade.
- Facilidade para a capacidade de expansão do link.
- Maior resistência às interferências externas e melhores custos, gerando melhores preços ao cliente.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

2) Prazo de Instalação - Item 7 - Subitem 7.1 Letra L - Prazo de Início de Prestação de Serviço: 10 dias.

Para ampliar a competitividade e não limitar a participação de empresas no certame, promovendo, inclusive, preço mais vantajoso para essa administração, faz-se necessário que o **prazo de ativação seja majorado** de forma a garantir a instalação tempestiva e a perfeita execução dos serviços em prazo exequível e de acordo com os níveis rigorosos de qualidade exigidos para a implantação dos serviços.





Esclarecemos que este serviço abrange a obtenção de licença para obras junto aos órgãos competentes para a realização desta construção, além da importação e instalação de equipamentos, o que se mostra razoável e imperioso o acolhimento do pedido.

O instrumento convocatório indica o prazo de 10 (dez) dias para implantação e efetivação de serviços, conforme edital.

Todavia, tal prazo é insuficiente para implantação e ativação de serviços, considerando que a instalação dos serviços contratados é complexa e requer mão de obra especializada e lapso temporal para avaliar as condições do local e implantar o sistema para pleno funcionamento dos serviços.

Com efeito, apenas após alguns trâmites é possível o início efetivo da prestação de serviços, sendo, portanto, inviável que os mesmos possam se finalizar no exíguo prazo de 10 (dez) dias.

Assim, o prejuízo para a administração pública em se manter este curto prazo para implantação e ativação dos serviços é notório, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no Edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, sugerindo-se o prazo de 60 (sessenta) dias, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura Contratada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do lapso de tempo indicado no ato convocatório induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determina a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei federal nº 8666/93:

Art. 3º. § 1º: É vedado aos agentes públicos:

6/7

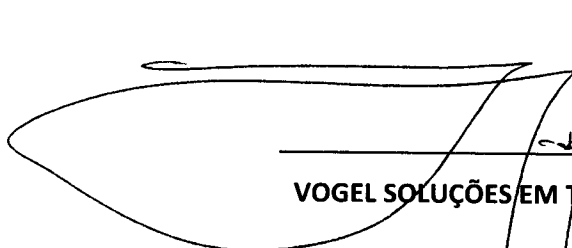
m2

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifo próprio).

Diante das considerações acima, tem-se pela “tendenciosidade” deste Edital para um número restrito de participantes, o que foge ao objetivo da Licitação, além de afrontar expressamente os ditames dos arts. 3º e §1º do art. 3º, da Lei 8.666/93, merecendo a impugnação expressa e, conseqüentemente, a alteração destes itens.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.



VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.

Antonio Ricardo S. Madureira
RG: 32.124.660-8
CPF: 512150045-91

Denio Portella Bezerra
CPF: 435.488.654-53
RG: 53436669 SSP/SP.